



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 39/2020 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 24 de agosto de 2020.

Dispõe a realização de Atividades de Ensino Remotas (AER) nos cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnico de Nível Médio e Superiores ofertados pelo Instituto Federal Catarinense (IFC) em virtude da Pandemia COVID-19.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O processo nº 23348.002224/2020-82;
- O disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- O artigo 227 da Constituição Federal que reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- Os Termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos e carga horária a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;
- O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;
- A lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008 que confere aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar;
- Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);
- A Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- A pandemia do novo coronavírus - COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);
- A necessidade de manutenção das medidas de prevenção e controle da propagação do novo coronavírus - COVID-19;
- A Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

- A Portaria MEC nº 617, de 3 de agosto de 2020, que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio nas instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19;
- A Portaria MEC nº 544/2020, de 16 de junho de 2020, que Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020;
- O Parecer CNE/CP nº 5/2020, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, em 28 de abril de 2020, parcialmente homologado pelo Ministério da Educação, em 01 de junho de 2020, que trata da Reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;
- O Parecer CNE/CP nº 9/2020, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, em 08 de junho de 2020, homologado pelo Ministério da Educação, em 09 de julho de 2020, que trata do reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020;
- O Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, em 07 de julho de 2020, homologado parcialmente pelo Ministério da Educação, em 03 de agosto de 2020, que trata de Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia;
- A Resolução CEE/SC nº 009, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19);
- A suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais do IFC a partir do dia 17 de março de 2020, conforme indicação do Comitê de Crise do IFC instituído pela Portaria nº 655, de 12 de março de 2020.

Resolve:

Art. 1º Manter autorizada a substituição de atividades presenciais por Atividades de Ensino Remotas (AER) em cursos de qualificação profissional, EJA, técnico de nível médio e superiores ofertados pelo IFC, tendo como base os normativos publicados com o fim de orientar as instituições de ensino no período de enfrentamento da pandemia de COVID-19 e os apontamentos constantes nos relatórios dos Grupos de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" e "Desenvolvimento Institucional".

§ 1º Entende-se o regime de AER como uma estratégia emergencial para a oferta de atividades acadêmicas desenvolvidas e acompanhadas pelos docentes, com mediação tecnológica ou não, realizadas de forma remota pelos estudantes em substituição às atividades acadêmicas presenciais.

§ 2º A suspensão das atividades acadêmicas presenciais do IFC permanece suprida pelas AER enquanto perdurar a recomendação de distanciamento social e não representa suspensão do calendário acadêmico.

§ 3º As concessões previstas no caput são de caráter excepcional, dispostas exclusivamente ao contexto de pandemia COVID-19 decorrente do coronavírus e devem ser aplicadas a todas fases dos cursos ofertados pela instituição.

§ 4º Além da substituição das atividades presenciais enquanto perdurar o distanciamento social, as AER podem ser utilizadas para oferta de estratégias híbridas de reposição quando do retorno das atividades presenciais e adaptação curricular para os estudantes que não conseguiram acessar as AER.

Art. 2º De forma extraordinária, o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos fica flexibilizado para o ano letivo de 2020, mantendo-se a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária prevista no PPC.

Art. 3º Os *campi* e cursos do IFC devem organizar a oferta de AER, com o planejamento até dezembro do corrente ano.

§ 1º Havendo indicativo do Comitê de Crise para as condições de retorno das atividades presenciais em data anterior

a dezembro, o planejamento das AER deve ser adequado conforme a fase prevista no Plano de Contingência.

§ 2º A depender de orientações sanitárias das instâncias competentes, as AER podem ter planejamento que se estenda para além de dezembro.

Art. 4º Cada curso deve avaliar quais componentes curriculares possuem características que permitam adequação para oferta em AER, em todo ou em parte.

§ 1º Para os componentes curriculares que forem definidos como adaptáveis a AER, cabe obrigatoriamente aos docentes a oferta.

§ 2º Conteúdos de componentes curriculares que não puderem ser finalizados por AER devido às suas características, deverão ser concluídos quando ocorrer o retorno às atividades presenciais.

§ 3º A critério do colegiado, os componentes curriculares do período letivo 2020.1 de cursos EJA, técnicos subsequentes e graduação que não tenham desenvolvido nenhuma carga horária e que não puderem ser adaptáveis a AER, podem ser cancelados, desde que seja garantida sua reoferta.

Art. 5º Em virtude da excepcionalidade e visando favorecer as possibilidades de adaptação às AER, o período letivo pode ser estruturado de forma diferenciada e os componentes curriculares organizados de forma flexibilizada (localização em período letivo, pré-requisitos, dentre outros).

Art. 6º Os *campi* e cursos devem desenvolver estratégias para proporcionar ao estudante o acesso às AER tais como busca ativa dos estudantes, oferta de conteúdo em ambiente/plataforma digital, disponibilização de Auxílio Inclusão Digital nos termos de edital específico, distribuição de material didático impresso, entrega de dispositivos de armazenamento digital, acompanhamento psico-pedagógico e social, dentre outras.

Art. 7º O regime de AER é a estratégia institucional possível para continuidade de atividades acadêmicas disponibilizada aos estudantes durante o contexto de pandemia, incorrendo as devidas implicações no caso de não participação do estudante.

Art. 8º Dada a excepcionalidade deste período de pandemia, é garantido ao estudante o vínculo com a instituição, sem prejuízo ao seu histórico escolar referente ao ano letivo 2020.

§ 1º O estudante com AER não realizadas de forma cumulativa que manifestar o interesse pela retomada das atividades acadêmicas deve ser acolhido e orientado à adaptação curricular definida pelo Colegiado de Curso.

§ 2º De forma extraordinária, o estudante dos cursos EJA, técnico subsequente e graduação, pode solicitar trancamento de curso ou cancelamento de matrículas em componentes curriculares para o ano letivo 2020, mesmo para estudantes do 1º período, sendo que este trancamento não será computado para fins de cancelamento de matrícula.

§ 3º De forma extraordinária, no ano letivo 2020, é permitido ao estudante dos cursos EJA, técnicos subsequentes e graduação cursar menos créditos do que o estabelecido na Organização Didática.

§ 4º De forma extraordinária, o estudante dos cursos de pós-graduação stricto sensu, inclusive de 1º período, pode solicitar trancamento de curso e cancelamento de matrícula em componente curricular do período letivo vigente a ser analisado e avaliado pelo colegiado de curso correspondente.

§ 5º Será disponibilizado, no retorno das atividades presenciais, ao estudante que não participou das AER, ações de acolhimento e adaptação curricular, dentro dos limites do curso e do campus.

§ 6º Para o estudante do curso Técnico integrado ao Ensino Médio, a adaptação curricular pode resultar em matrícula na série correspondente do curso, ofertada em período letivo subsequente.

Art. 9º As Pró-Reitorias de Ensino (PROEN), de Extensão (PROEX) e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PROPI), em conjunto com as Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) e Direções-Gerais (DG) dos *campi*, expedirão normas complementares para regulamentar a operacionalização dos elementos desta resolução.

Art. 10. O Grupo de Trabalho "Atividades de Ensino Remotas" manterá suas ações com o fim de acompanhar, monitorar e propor medidas para a melhoria contínua das AER, durante a sua vigência.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão e de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, em conjunto com as Direções-Gerais e Direções de Ensino, Pesquisa e Extensão dos *campi*.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir da data da publicação, podendo ser alterada ou revogada, total ou parcialmente, conforme monitoramento do IFC sobre as ações aqui previstas e publicação de legislação específica.

Art. 13. Revoga-se a Resolução nº 25 Consuper/2020.

(Assinado digitalmente em 25/08/2020 10:45)

SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES

REITOR - TITULAR

REIT/ADM (11.01.18)

Matrícula: 1757038

Processo Associado: 23348.002224/2020-82

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **39**, ano: **2020**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **24/08/2020** e o código de verificação: **5cf076e7fe**